DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7229/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14564/2016
PROTOCOLO	: 1697286
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR
EMPRESA CONTRATADA	: FRONZA & BELLO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 88.540,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 5/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2016, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Fronza & Bello Ltda, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, no valor inicial de R$ 88.540,00 (oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais).

O procedimento licitatório foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1993/2017, proferida no processo TC/15127/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, conforme Análise ANA-DFE-3794/2020.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-7587/2020, opinou pela regularidade e legalidade dos atos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos ao contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com 20 (vinte) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, desafiando, assim, a aplicação de multa.

Quanto à execução financeira, os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	88.540,00
Total de notas de empenho	**R$**	88.580,00
Total de empenhos anulados	**R$**	22.063,39
Saldo do valor empenhado	**R$**	66.516,61
Notas fiscais	**R$**	66.516,61
Ordens de pagamentos	**R$**	66.516,61

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do contrato e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 5/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do contrato, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, e comprove nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp